



F. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
13ª Vara

PROCESSO N° 33210-37.2015.4.01.3400

Classe : 1900 - Ação Ordinária/Outras  
Autora : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
S/A  
Réu : INSTITUTO CHICO MENDES DE  
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -  
ICMBIO

**S E N T E N Ç A Tipo A/2017**

---

Trata-se de Ação proposta sob o rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO com vistas a "*suspender a exigibilidade da multa imposta à Autora por meio do Auto de Infração n.º 036681-A (processo n.º 02029.000634/2010-50) e da Decisão n.º 23/2015- GABIN/PRESI/ICMBio sendo de rigor determinar-se à Ré que se abstenha de incluir o nome de Autora em quaisquer cadastros de devedores, tudo até*

  
Edna Márcia Silva Medeiros Ramos  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 – Sentença

*final julgamento da presente demanda e mediante a oferta de caução integral e idônea do valor da multa imposta” (f. 25)*

Relata, em síntese, que foi autuada pela Autarquia Requerida, gerando o processo administrativo nº 02029.000634/2010-50, oriundo do Auto de Infração nº 036681-A, por ter a Rede Globo incorrido em suposta infração aos artigos 88, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e 8º da Instrução Normativa nº 05/02 do IBAMA – exploração ou utilização comercial da imagem da Unidade de Conservação (Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins – Cachoeira da Fumaça) para a prática de *rafting* esportivo, incompatível com os objetivos das estações ecológicas.

Informa que foi apresentada defesa administrativa refutando a acusação da Autoridade Administrativa, sobre o fundamento de ausência de dano ambiental e de que a reportagem veiculada tinha natureza preservacionista. Notícia ter recorrido, sem êxito, administrativamente, apontando vício na decisão proferida pela Ré (autarquia), por ausência de fundamentação de demonstração do ato, supostamente, infrator.

Por fim, relata, que os mesmos fatos originados com a lavratura do Auto de Infração ensejaram a propositura da Ação Civil Pública nº 000026030.2011.4.01.4300, julgada procedente, condenando os Réus, solidariamente, em obrigação de fazer consistente na exibição de programa educativo com o tema “Turismo Sustentável na região do

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 - Sentença

Jalapão”, e ainda ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, encontrando-se em grau de recurso de apelação.

Inicial instruída com procuração e documentos (ff. 27/156).

Deferido pedido de suspensão da pena pecuniária, mediante depósito (ff. 161/164). Depósito efetivado (ff. 167/168). Embargos de Declaração tirados pela Ré (ff. 173/174) dando conta que há erro material na decisão, por mencionar a ANP como parte na lide, quando é o ICMBio; e, também que o valor do depósito deve ser corrigido. Indicado valor atualizado da multa pelo Réu (ff.176/177).

Contestação (ff. 184/191) ao argumento de que: a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins-EESGT é regida pela Lei nº 9985/00, é Unidade de Proteção Integral, por isso, é proibida sua visitação; a reportagem veiculada pela Autora foi exibida em programa de esporte (não de educação), associando a imagem da Cachoeira da Fumaça à prática de *rafting* esportivo; não houve autorização do órgão ambiental para ingresso da equipe de reportagens no local; a divulgação da reportagem teve cunho comercial e não educacional, pois exibida em programa de incentivo ao esporte, mediante o patrocínio de produtos associados, como por exemplo desodorante. Juntados documentos (ff. 192/214).

Réplica (ff. 260/267).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 - Sentença

Sem mais provas.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende a Autora seja reconhecida a *“ilegalidade e a ilegitimidade da multa imposta à Rede Globo pela Ré, declarando, por consequência, a nulidade do Auto de Infração nº 036681-A(Processo Administrativo nº 02029-000634/2010-50) e da decisão nº 23/2015-GABIN/PRESI/ICMBio, levados a efeito pela Ré”(f. 26).*

Sobre os Embargos de Declaração de ff. 173/174, tem razão a Embargante no tocante à indicação de erro material alusivo à menção da ANP em lugar do ICMBio. No entanto, por se tratar de mero erro material, pode ser corrigido, até mesmo de ofício, a qualquer tempo pelo mesmo juízo, sendo isso o que faço agora, esclarecendo que *na decisão de ff. 161/164, onde se lê ANP, leia-se ICMBio.* No tocante à parte alusiva ao valor corrigido da multa, a questão não se mostra susceptível de solução via de Embargos de Declaração, na perspectiva de que não se trata de pagamento da multa pecuniária, mas de garantia do juízo, descabendo seja feito o cálculo do valor atual da multa, mesmo porque, a cada dia que se passa, referido valor assume outros patamares, em virtude da influência do desgaste monetário. Nesse contexto, o atendimento do pedido da Embargante importaria em necessidade de atualização, diária do valor do depósito, o que importa em tumulto

  
Edna Márcia Silva Medeiros Ramos  
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 – Sentença

processual, ou talvez, impossibilidade material de cumprimento da decisão. Noutra parte, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, pois, a incidência de correção monetária sobre a multa pecuniária não foi alvo de discussão no ato combatido. Com isso, **CONSIDERO** resolvidos os Embargos de Declaração de ff. 173/174 e também o contido no petitório de ff. 176/177.

Segundo se vê dos autos, a Cachoeira da Fumaça integra Estação Ecológica (Unidade Proteção Integral) com proibição de visitação, e, mesmo ostentando essa condição, foi divulgada em reportagem veiculada no programa chamado Esporte Espetacular da Rede Globo. Conforme se sabe, "*Esporte Espetacular*" é o nome de uma revista eletrônica semanal de esportes, apresentada pela Rede Globo, com exibição de notícias/reportagens sobre esporte, deduzindo-se, daí, que o programa tem por alvo principal o incentivo/estimulação ao esporte e não à educação, bastando isso para se deduzir que as imagens da Cachoeira da Fumaça, por programa de cunho esportivo, não teve o condão de educar os telespectadores, mas de estimulá-los a alguma prática esportiva ou turística. No caso, referido estímulo relaciona-se com a prática de *rafting*, **tema central da reportagem**, com duração de aproximadamente 10(dez) mostrando imagens de prática de *rafting* na região. É verdade que na reportagem se fez menção (muito rápida) de que o local não é aberto a visitação e que é necessária autorização dos órgãos ambientais para ingresso na reserva. Também é verdade que o objetivo da reportagem não era o de trazer elucidações sobre a reserva

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 - Sentença

ecológica e seu significado para a sociedade (único viés educacional admitido), mas o de **apresentar aos telespectadores ótimo local para a prática esportiva do rafting**, estimulando, sem dúvida alguma, o anseio popular nesse sentido.

De outro lado, muito embora se saiba que a Rede Globo contém em sua grade de programação eventos com fins educativos, o programa Esporte Espetacular não é um desses, especialmente a matéria alvo da autuação, cujo teor voltou-se mais ao incentivo do turismo radical (com prática de *rafting*), com intuito comercial, a teor do mencionado pela Autarquia Ré quando faz associação do programa a produtos de patrocinadores, podendo se ver, inclusive, durante a reportagem, letrero com o seguinte dizer "Rexona Men Adventure". Nesse contexto, convém repetir as palavras contidas na contestação de ff.185/191 no sentido de que: "*...é difícil visualizar um caráter educativo - submetendo-se nesta definição a ausência de elementos comerciais relativos ao consumo (monetário) de um produto - em um serviço de radiodifusão de caráter comercial(...)tal situação se fundamenta ainda mais quando observamos que o programa Esporte Espetacular, por óbvio, é patrocinado por empresas que tem como objetivo a venda de produtos ou serviços aos consumidores, sendo que, neste quadro do referido programa, há a associação explícita das imagens obtidas em áreas bravias - entre elas a Cachoeira da Fumaça - com o desodorante Rexona Men Adventure. Técnicas publicitárias usuais são facilmente verificadas no presente caso: vende-se um conceito de "estilo de vida" (com apropriação real ou imaginária pelo consumidor), em que um esporte radical - representando uma "vida aventureira" - é*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 – Sentença

*associado ao consumo de um produto, no caso tal desodorante”.*  
(destaque constante do original).

Além disso, a Autora não demonstrou ter obtido autorização para ingressar na área de preservação integral para o fim de capturar imagens. Pelo contrário, ao que parece, foi “previamente negado” tal ingresso (ff. 192 e 201 e sentença proferida na Ação Civil Pública nº 260-30.2011.4.01.4300<sup>1</sup>), não se podendo falar em intuito preservacionista(educativo), quando a preservação de que fala a Requerente não foi respeitada ao ingressar em ambiente de rígida proteção ambiental, sem a(s) devida(s) autorização(ões).

No mais, não há falar em existência ou não de dano ambiental praticado pela Requerente nos momentos em que capturava as imagens da estação ecológica, pois, o que interessa, na hipótese, é o alegado descumprimento de norma legal. Se dano ambiental houver o trato é outro e deve ser dirigido à sua reparação não a título de pena, mas de mero restabelecimento do meio ambiente, tal como se deu pela via da Ação Civil Pública nº 260-30.2011.4.01.4300.

Quanto à alegação de que as imagens de Unidade de Conservação não podem ser utilizadas para fins comerciais apenas em cartões postais e folhetos turísticos, verdade é que do texto normativo correspondente (Decreto nº 6.514/2008), o qual veda a exploração

---

<sup>1</sup> – Referida sentença pode ser vista por intermédio de consulta ao processo em referência no Sistema Informatizado da Justiça Federal, na página da Justiça Federal de Tocantins.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 – Sentença

comercial de imagem de unidade de conservação apenas não se pode deduzir isso, mesmo porque exploração comercial não se dá apenas em panfletos e cartões postais.

Por fim, as decisões administrativas foram embasadas em manifestações internas e pareceres elaborados pelos setores especializados da Autarquia, razão pela qual, não há falar em ausência de fundamentação.

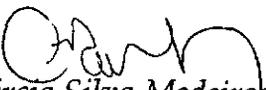
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pelo(a) Autor(a). Condeno-lhe no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido segundo orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data do ajuizamento da ação.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado a presente, requeira, o ICMBio, o que entender de direito acerca do depósito de ff. 167/168.

Brasília-DF, 05 de julho de 2017.

  
Edna Márcia Silva Medeiros Ramos  
Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 - Sentença